



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1856/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/02316/2013
PROTOCOLO	: 1311253
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROCHEDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ADÃO PEDRO ARANTES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 22/2012
RELATOR (A)	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
CONTRATADO	: MONET CONCESSIONARIA DE VEICULOS E PECAS LTDA
MODALIDADE LICITATÓRIA	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 22/2012
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO – TIPO VAN MÍNIMO PARA 16 LUGARES, ANO NO MÍNIMO 2011/2012, DIREÇÃO HIDRÁULICA, AR CONDICIONADO, TRAVAS ELÉTRICAS, VIDROS ELÉTRICOS, FARÓIS COM REGULAREM DE ALTURA, MOTORIZAÇÃO 2,3, PORTA LATERAL CORREDIÇA, MOTOR DE NO MÍNIMO 4 CILINDROS, NA COR BRANCA.
VALOR CONTRATADO	: R\$ 90.000,00

Vistos...,

O presente processo refere-se ao contrato administrativo nº22/2012 decorrente do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Rochedo e a empresa Monet Concessionária de Veículos e Peças LTDA, tendo como objeto a aquisição de 01 (um) veículo – tipo van mínimo para 16 lugares, ano no mínimo 2011/2012, direção hidráulica, ar condicionado, travas elétricas, vidros elétricos, faróis com regularem de altura, motorização 2,3, porta lateral corrediça, motor de no mínimo 4 cilindros, na cor branca.

A documentação foi encaminhada a esta Corte Contas para análise da 1ª, 2ª e 3ª fase – procedimento licitatório, formalização contratual e execução financeira.

A 3ª Inspeção de Controle Externo exarou a análise nº 26866/2015 (peça nº. 59) onde opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato em referência e sua execução financeira.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 351/2016 (peça nº. 60), concordando com a equipe especializada, opinou pelo julgamento legal e regular do procedimento licitatório (1ª fase) da formalização do con-



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

trato (2ª fase) e a prestação financeira (3ª fase) nos termos dos Incisos I, II e III, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013.

É o relatório.

De uma análise detida dos autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada da 3ªICE e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como, o prazo de remessa a esta Corte de Contas disposto na Instrução Normativa TC/MS nº. 35/2011.

De acordo com o demonstrativo, a documentação relativa ao procedimento licitatório se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.3, letra B.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Em relação ao instrumento contratual este foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no artigo 55 da Lei federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido de regularidade.

A prestação de Contas da Execução Financeira resultou da seguinte forma:

- Valor empenhado: R\$ 90.000,00;
- Nota fiscal: R\$ 90.000,00 e
- Ordem de pagamento: R\$ 90.000,00.

Os valores apresentados acima constam no demonstrativo da execução financeira acostado aos autos peça digital nº 33, por sua vez, guardam conformidade com a Lei 8.666/93.

Desta forma, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª ICE e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial nº 22/2012 celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Rochedo e a empresa



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

Monet Concessionária de Veículos e Peças LTDA, tendo como objeto a aquisição de 01 (um) veículo – tipo van mínimo para 16 lugares, ano no mínimo 2011/2012, direção hidráulica, ar condicionado, travas elétricas, vidros elétricos, faróis com regulagem de altura, motorização 2,3, porta lateral corrediça, motor de no mínimo 4 cilindros, na cor branca, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigo 120, incisos I, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** da formalização da do contrato nº 22/2012, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** da execução financeira do contrato em comento, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 e,

IV– Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2016.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR

ACBO